

A. I. Nº - 281508.0002/07-2
AUTUADO - MANOEL RODRIGUES LIMA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.05.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA (FRONTEIRA) DESTE ESTADO. Provada a infração. Ajustado o valor devido com a redução de 50% do imposto, tendo em vista que o adquirente é microempresa e a aquisição foi direta da indústria. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/01/2007, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo à “antecipação parcial”, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado e destinadas a contribuinte “descredenciado”, sendo lançado ICMS no valor de R\$457,49, acrescido da multa de 60%.

O autuado, em sua defesa à fl. 16, alega ter sido surpreendido com o descredenciamento, pois nada devia a Secretaria da Fazenda e que pagou o auto de infração para liberar a mercadorias, efetuando consulta a Sra. Lêne Leda Maniçoba, a qual lhe informou não constar nenhuma pendência na base de dados as SEFAZ.

Argumenta que o imposto cobrado através do DAE em anexo, foi calculado sem o desconto de 50%, pelo fato de ter sido adquirido por Microempresa diretamente da indústria.

O autuante às fls.29 e 30, prestou informação, alegando que o autuado não apresentou nenhuma prova de que houve erro por conta da INFRAZ JUAZEIRO em seu descredenciamento, por outro lado, cabe razão ao impugnante quando reclama a redução do imposto em 50%, conforme § 4º do artigo 352-A , RICMS/BA.

Recalcula o imposto devido e informa que fica reduzido para R\$228,74, devendo ser restituído ao autuado o valor de R\$503,26.

VOTO

A legislação baiana prevê o pagamento de ICMS na modalidade de “antecipação parcial”, modalidade de antecipação que melhor seria dizer-se “antecipação provisória”, figura tributária diversa da antecipação tributária por substituição, que tem o caráter de antecipação definitiva, por encerrar a fase de tributação das mercadorias, ao contrário da que foi objeto deste lançamento, que tem caráter transitório.

Alguns contribuintes conseguem regime especial credenciando-os a deixar para pagar o imposto por antecipação depois que as mercadorias ingressam no estabelecimento, desobrigando-as de ter de pagar o imposto na estrada, no primeiro posto de fronteira.

Consta nestes autos que o contribuinte não estava credenciado nesse sentido. Assim sendo, o imposto deveria ter sido pago, espontaneamente, no primeiro posto de fronteira.

Fica evidente que houve, de fato, a infração, amparada nos dispositivos legais indicados pelo autuante, pois o autuado estava na condição de “descredenciado”, conforme documento à fl. 09 dos autos e o imposto não foi pago no primeiro posto da fronteira, neste Estado.

Contudo, o autuado efetuou o pagamento do imposto no valor de R\$457,49, acrescido da multa de 60%, quando na verdade deveria ter pago R\$228,75, acrescido da multa de 60 %, tendo em vista ser o adquirente Microempresa e a mercadoria se originar de um estabelecimento industrial, conforme nota fiscal à fl. 07, atendendo, desta forma, ao que dispões o § 4º do art. 352-A do RICMS/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281508.0002/07-2**, lavrado contra **MANOEL RODRIGUES LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$228,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2007

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR